



TC 034.455/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura do Município de Ibiracatu/MG (CNPJ 01.612.477/0001-90).

Responsáveis: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020.

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor dos Srs. Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito na gestão de 2001-2008, Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito na gestão de 2009-2016, e José Amador Mendes da Silva (CPF 068.240.348-27), prefeito na gestão de 2017-2020, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA - Siafi 474658 (peça 2, p. 57-67), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Ibiracatu/MG, que tinha por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a execução, no âmbito do PRONAF, de infraestrutura e serviços no referido município, conforme plano de Trabalho (peça 2, p. 25-33).

HISTÓRICO

2. O referido contrato de repasse foi firmado no valor de até R\$ 132.565,00 à conta do concedente e R\$ 1.326,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 59), totalizando R\$ 133.891,00. Foi emitida a Ordem Bancária 2003OB000355, de 3/9/2003, no valor de R\$ 132.565,00 (peça 4, p. 33).

3. O contrato de repasse teve vigência de 26/12/2002 a 30/9/2003 (peça 2, p. 65-67), sendo posteriormente prorrogado até 31/1/2012 (peça 2, p. 69, 71, 73, 75, 77, 79, 81 e 83, e peça 3, p. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21 e 23).

4. No Parecer Consubstanciado da Caixa (peça 2, p. 7-10) constam entre outras as seguintes informações:

a) os valores desbloqueados, as datas dos desbloqueios e as prestações de contas parciais apresentadas, estão detalhados abaixo:

Data do desbloqueio	Repasse (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total	Data da PCP	Aprovada (Sim/Não)
16/1/2004	7.107,21	71,79	7.179,00	26/1/2004	Não (*)
7/5/2004	18.958,33	1.254,21	20.212,54	-	-
4/8/2004	13.700,00	0,00	13.700,00	9/8/2004	Não (*)



15/9/2004	9.906,61	0,00	9.906,61	-	-
29/12/2004	12.849,31	0,00	12.849,31	-	-
10/5/2005	24.596,94	0,00	24.596,94	-	-
1º/7/2005	11.951,91	0,00	11.951,91	-	-
3/11/2005	7.476,23	0,00	7.476,23	-	-
Total	106.546,54	1.326,00	107.872,54	-	-

(*) Foram relacionados como motivos: preenchimento incompleto da relação de pagamentos e cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

b) houve cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho, gerando o benefício social esperado, tendo o objeto funcionalidade parcial de 76,94%;

5. Consta dos autos comprovação de que o Sr. José Amador Mendes da Silva e os Srs. Orivaldo Alves de Oliveira e Joel Ferreira Lima foram notificados pela Caixa para que apresentassem a prestação de contas final dos recursos contratados ou devolvessem os valores à conta vinculada 0771.006.00000284-6 (peça 2, p. 13-23).

6. Em razão do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se Tomada de Contas Especial (peça 4, p. 45-49). No Relatório de TCE consta que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos desbloqueados (R\$ 85.739,33), imputando-se responsabilidade:

a) ao Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, gestor do município à época da liberação dos recursos, pois não executou integralmente o objeto e não apresentou a prestação de contas final dos recursos repassados ao município; e

b) aos Srs. Joel Ferreira Lima e José Amador Mendes da Silva, pois não adotaram medidas a fim de resguardar o Erário nem apresentaram razões para não apresentação da prestação de contas final dos recursos do contrato de repasse.

7. O Relatório de Auditoria 52/2018 da Secretaria de Controle Interno/SG/PR atestou a existência de elementos fáticos e jurídicos que indicaram a omissão no dever de prestar contas e dano ao Erário (peça 4, p. 58-60). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 61-64 e 67), o processo foi remetido a esse Tribunal.

Da Instrução inicial – peça 6

8. Na instrução inicial, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira e de audiência do Sr. Joel Ferreira Lima. Abaixo, constam as informações necessárias à caracterização da irregularidade e os fundamentos necessários à realização da audiência.

Da citação

Qualificação do responsável: Orivaldo Alves de Oliveira (CPF 503.494.576-20), prefeito do Município de Ibiracatu/MG no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008.

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.



Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 28 da Instrução Normativa STN 01/1997; Cláusula Terceira, Subitem 3.2, “e”, do contrato de repasse.

Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Crédito/Débito
16/1/2004	7.107,21	D
7/5/2004	18.958,33	D
4/8/2004	13.700,00	D
15/9/2004	9.906,61	D
29/12/2004	12.849,31	D
10/5/2005	24.596,94	D
1º/7/2005	11.951,91	D
3/11/2005	7.476,23	D

Valor total do débito atualizado até 12/11/2018: R\$ 228.746,52.

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional.

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e apresentar as prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas das seguintes irregularidades: i) preenchimento incompleto das relações de pagamentos; ii) cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamento.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas relativas à segunda e quarta à oitava parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) e a apresentação das prestações de contas parciais relativas à primeira e terceira parcelas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse eivadas de irregularidades decorrentes do preenchimento incompleto das relações de pagamentos e de cópia simples das notas fiscais e comprovantes de pagamentos, resultaram na presunção de utilização indevida dos recursos federais, no valor de R\$ 106.546,54.

Culpabilidade: a conduta do responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeito à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentar a documentação integral das prestações de contas parciais que permitisse a comprovação de que o objeto do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658) foi construído utilizando-se os recursos repassados pela CEF para tal finalidade, sendo razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercava, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

Da audiência

Irregularidade: omissão no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.



Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos desbloqueados e sacados do Contrato de Repasse 149.918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), cujo prazo para apresentação expirou no dia 31/3/2012.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse.

9. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 8) foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, conforme Ofícios 132/2019-TCU-Secex-TCE e 133/2019-TCU-Secex-TCE (peças 9-10), os quais foram devidamente recebidos (peças 11-12).

10. O Sr. Joel Ferreira Lima apresentou suas razões de justificativa, conforme se verifica na peça 13.

11. O Sr. Orivaldo Alves de Oliveira requereu prorrogação de prazo (peça 14), que foi concedida por meio do despacho à peça 15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da instrução antecedente - peça 16

12. Na instrução antecedente ficou consignado que o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira fosse considerado revel, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

13. O Sr. Joel Ferreira Lima foi ouvido em audiência para que apresentasse razões de justificativa quanto a não apresentação da prestação de contas dos recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse, tendo sido apresentadas pelo responsável as seguintes justificativas:

a) a conduta omissiva decorreu de fatores alheios a sua vontade e que não tinha a sua disposição a documentação necessária para realizar a prestação de contas, mas que foram adotadas providências para obtê-la, sem sucesso;

b) o executor do contrato de repasse (Sr. Orivaldo Alves de Oliveira) era seu adversário político, tendo sido no ano de 2015 vítima de tentativa de homicídio por um sobrinho dele, com o objetivo de tomar o poder no município. Informou que foi necessário, no dia de sua posse, arrombar a porta da prefeitura para o início do exercício de seu mandato;

c) ciente da impossibilidade de prestar contas, solicitou à Caixa em 30 de junho de 2009 desistência em relação à execução da meta 4 do contrato de repasse, procedendo à devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 57.026,39; e

d) anexou aos autos (peça 13, p. 4-93) documentação referente à Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Ibiracatu em face do executor do contrato de repasse.

14. As razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Joel Ferreira Lima foram analisadas, tendo sido feitos os seguintes apontamentos:

a) a documentação juntada aos autos era composta entre outros, além das razões de justificativa, pelos seguintes documentos que constam na peça 13: i) informações referente ao Processo 0026550-73.2017.8.13.0624 (p. 4-10 e 90-93); ii) procuração (p. 11); iii) documentação referente ao ingresso junto ao Ministério Público Federal de Representação Criminal (p. 14-19); iv) notificação do Sr. Joel Ferreira Lima pela Caixa (p. 25-26); v) plano de trabalho (p. 52-56); vi) Relatório de Execução Físico-Financeira (p. 58 e 65); vii) solicitação de liberação de recursos (p. 59-63, 66 e 71-73, 75-76); viii) solicitação de prorrogação de prazo (p. 68); ix) solicitação de vistoria (p. 70, 74 e 77); x) prestação de contas (p. 80-89);

b) os elementos comprobatórios apresentados pelo responsável se referem ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 e não ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA, sob análise, o que, a



princípio, não serviria como meio de prova para afastar a irregularidade, já que o responsável tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, em vista do disposto na Cláusula Décima Primeira do contrato de repasse;

c) o Contrato de Repasse 105.083-16/2000 foi objeto de análise nesta Corte de Contas no TC 010.530/2018-5, no qual o Sr. Joel Ferreira Lima figurou como responsável. Entretanto, houve responsabilização apenas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira (prefeito antecessor) em razão da ausência de documentação nas prestações de contas que permitisse a comprovação de que o objeto foi construído utilizando-se os recursos repassados, bem como de sua revelia, como ocorre no presente caso;

d) a questão da desavença política com o Sr. Orivaldo Alves de Oliveira culminou com a tentativa de assassinato do responsável, fato constatado em pesquisa realizada na internet, levando à conclusão de que o responsável efetivamente não dispusesse da documentação relativa à prestação de contas do presente contrato de repasse, apresentando elementos referentes ao ajuizamento de ação referente ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 com o objetivo de demonstrar sua boa-fé em relação à sua execução do referido ajuste, tendo sido verificado naquele caso a desistência da meta 4 e devolução do saldo remanescente, no valor de R\$ 57.026,39;

e) no presente caso constata-se que na gestão do Sr. Joel Ferreira Lima houve devolução do saldo do contrato de repasse, no valor de R\$ 87.807,84 (peça 4, p. 5-7), fato que contribuiu para afastar indícios de má-fé por parte do responsável em relação à omissão no dever de prestar contas;

f) embora tenha tido vigência até janeiro de 2012, o contrato de repasse foi firmado em dezembro de 2002, mais de sete anos antes de o Sr. Joel Ferreira Lima tomar posse no cargo de prefeito, dificultando a obtenção de informações relativas à execução do ajuste; e

g) considerando que a omissão no dever de prestar contas decorreu, entre outros, por fatores alheios à vontade do Sr. Joel Ferreira Lima, propôs-se o afastamento da irregularidade imputada ao responsável.

15. Os autos foram submetidos à consideração superior com proposta de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Joel Ferreira Lima, dando-lhe quitação, e julgar irregulares as contas do Sr. Orivaldo Alves de Oliveira, condenando-o ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 106.546,54. Essa proposta foi acatada, conforme consta no pronunciamento da unidade (peça 18) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 19).

16. O Ministro-Relator, entretanto, divergiu da proposta apresentada, tendo se manifestado nos seguintes termos, conforme se constata em seu Despacho (peça 20):

a) considerando que o Sr. Joel Ferreira Lima apresentou documentação pertinente a contrato de repasse diverso do examinado nos autos, parecendo-se tratar de equívoco que poderia ser resolvido com a realização de diligência àquele gestor;

b) considerando que o atentado à vida do responsável pelo prefeito antecessor, por si só, embora lamentável, não tem o condão de escusá-lo de eventual omissão na adoção de medidas com vistas ao resguardo do interesse público, diante da constatação da inviabilidade da apresentação da prestação de contas de recursos geridos pelo prefeito antecessor;

c) considerando que não é possível relacionar a conduta do gestor de devolução de saldo existente ao contrato de repasse objeto de análise neste processo, já que, ao que tudo indica, os recursos pertinentes foram geridos em conta de livre movimentação do município (peça 4, p. 1) e não há vinculação direta entre o valor de R\$ 87.807,84, devolvido à União, e o contrato em exame, posto que de outra forma tal montante deveria ser abatido da sugestão de débito formulada pela unidade técnica;

d) determino a restituição dos autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial



para que se manifeste conclusivamente acerca de eventual devolução de saldo do contrato de repasse em exame, apontando seu valor e a indicação do documento de transferência pertinente, e diligencie ao Sr. Joel Lima, a fim de que apresente eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em relação especificamente ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA.

EXAME TÉCNICO

17. Consta no Despacho do Ministro-Relator não ser possível relacionar a conduta do gestor de devolução de saldo existente ao contrato de repasse objeto de análise neste processo, já que, ao que tudo indica, os recursos pertinentes foram geridos em conta de livre movimentação do município (peça 4, p. 1) e não há vinculação direta entre o valor de R\$ 87.807,84, devolvido à União, e o contrato em exame, posto que de outra forma tal montante deveria ser abatido da sugestão de débito formulada pela unidade técnica.

18. Conforme consta na peça 4, p. 33, os recursos do Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA - Siafi 474658 (peça 2, p. 57-67), no valor de R\$ 132.565,00, foram depositados na conta da prefeitura de Ibiracatu/MG em 3/9/2003 (agência 771, conta corrente 60002846).

19. Os referidos recursos foram aplicados em um fundo em 9/9/2003 (peça 3, p. 79, e peça 4, p. 5), tendo sido o saldo, no valor de R\$ 61.768,26, resgatado da aplicação em 14/4/2008 e transferido de volta para a citada conta corrente (peça 3, p. 87 e peça 4, p. 5). Na mesma data o valor de R\$ 61.754,63 foi transferido para a conta de poupança da Caixa que havia sido aberta também em 14/4/2008 (conta 0771-013-00006796/7 – peça 4, p. 17), conforme se verifica na peça 3, p. 87 e 91. Em 30/5/2008 também foi transferido R\$ 13,63 para essa conta (peça 3, p. 87 e 91).

20. Em 10/7/2013, o saldo da conta 0771-013-00006796/7, no valor de R\$ 87.807,84, foi transferido para a conta 60002846, agência 771 (peça 3, p. 89 e 93). Na mesma data esse valor foi devolvido à União (peça 4, p. 7).

21. Consta na peça 3, p. 77, que em 11/7/2013 foram devolvidos R\$ 87.807,84 para a conta 771-6-284-6. No referido documento consta que os recursos se referem ao Convênio 474658, objeto da presente TCE.

22. Conclui-se, portanto, que os recursos não desbloqueados e sacados não foram geridos em conta de livre movimentação.

23. Cumpre informar que o valor de R\$ 87.807,84 não foi abatido do valor a ser ressarcido ao Erário porque o débito se refere a parcelas de recursos desbloqueados e sacados do contrato de repasse e não ao saldo de recursos do convênio.

24. Por meio de Despacho (peça 20), o Exmo. Ministro-Relator determinou a realização de diligência, uma vez que considera que os elementos comprobatórios apresentados pelo responsável, Sr. Joel Ferreira Lima, se referem ao Contrato de Repasse 105.083-16/2000 e não ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA, sob análise, parecendo-se tratar de equívoco que poderia ser resolvido com a realização de diligência a esse gestor.

25. Diante dessa determinação, propõe-se a realização de diligência ao responsável a fim de que apresente eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em relação ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), uma vez que o responsável tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, em vista do disposto na Cláusula Décima Primeira do referido contrato de repasse.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Ministro-Relator, com proposta de:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Sr. Joel Ferreira Lima (CPF 544.198.916-53), prefeito do Município de Ibiracatu/MG na gestão 2009-2016, para que, no prazo de quinze dias, seja apresentada eventual documentação relacionada às medidas adotadas para o resguardo do interesse público em relação ao Contrato de Repasse 149918-23/2002/MDA/CAIXA (Siafi 474658), uma vez que o responsável tinha a obrigação de apresentar a prestação de contas, em vista do disposto na Cláusula Décima Primeira do referido contrato de repasse; e

b) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a resposta à diligência.

Secex-TCE/D3, em 16/8/2019.

(Assinado eletronicamente)

Venilson Miranda Grijó

AUFC - Mat. 5697-9